



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.002153/98-02
Recurso nº : 121.463
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.569

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - PENSÃO DE EX-COMBATENTE – Comprovado que os rendimentos percebidos foram a título de pensão de ex-combatente, não há razão para indeferir o pleito exordial, pois tais valores são isentos do imposto de renda nos termos do art. do 40 RIR/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MARIO RODRIGUES MORENO, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.002153/98-02

Acórdão nº : 102-44.569

Recurso nº : 121.463

Recorrente : APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES

RELATÓRIO

No julgamento de 14.04.00, quando a Câmara decidiu por baixar o processo em diligência, a questão dos autos foi relatada nos seguintes termos:

"A contribuinte APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES, CPF nº 522.066.378-04, através do requerimento de fl. 01 solicita a retificação de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 1998, ano-base de 1997, sob a alegação de estarem errados os valores constantes dos campos de rendimentos tributáveis, rendimentos isentos e não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e também nos bens e direitos.

Anexa ao pedido a documentação abaixo relacionada:

a- recibo de entrega da declaração original do IRPF/98 (fl. 02);

b- declaração retificadora, em formulário completo, do exercício de 1998 (fls. 3/4);

b- DARF de pagamento da primeira quota do imposto de renda apurado na declaração original (fl. 05);

c- comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 06, 07 e 09);

e- Informes de Rendimentos Financeiros (fls. 08 e 10).

A DRF- Ribeirão Preto/SP juntou às fls. 12/13, cópia da declaração de IRPF/98 retificada.

Em decorrência da solicitação, a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP proferiu DECISÃO nº 1.378/98 (fls. 16) através da qual indefere o pleito da contribuinte argumentando, em síntese o que segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.002153/98-02

Acórdão nº : 102-44.569

1- o contribuinte, além da mudança de formulário, do simples para o completo, pretende incluir no item " parcela isenta de aposentadoria de declarantes com 65 anos ou mais" o valor de R\$ 26.174,80, reduzindo os rendimentos tributáveis para R\$ 12.705,11 resultando em diminuição do imposto a pagar;

2- que o direito à isenção sobre rendimentos por aposentadoria e pensão vai ao máximo de R\$900,00 mensais, alcançando também a parcela do 13º salário, totalizando assim R\$ 11.700,00 ao ano, o que faz com que não prospere a declaração retificadora que objetiva aumentar a isenção para R\$26.174,80;

3- que a retificação pressupõe a existência de erro fático cometido no preenchimento, o que claramente não acontece neste caso.

Em 12/02/1999, através do expediente de fl. 21, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia Federal de Julgamento solicitando revisão da decisão proferida, sem acrescentar outros fatos ou documentos além daqueles já presentes aos autos.

O julgamento de primeira instância, efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto por meio da DECISÃO 1.695, fls. 29/30, entendeu como improcedente a solicitação da contribuinte, ratificando a DECISÃO nº 1.378, de fls. 16, proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto.

Irresignada com a Decisão proferida pela DRJ- Ribeirão Preto a contribuinte veio através de patrono apresentar, em 04/11/1999, recurso dirigido a este Conselho de Contribuinte (fl. 36/38) apresentando, em resumo, as seguintes ponderações:

1 - que somente a partir do presente recurso é que a contribuinte passou a ser assistida por profissional qualificado, o que fez com que a mesma tivesse os pedidos anteriores indeferidos já que não souberam expressar de forma clara suas razões de direito;

2 - que a declaração do IRPF/98, em formulário simplificado, foi apresentado dentro do prazo legal, e que, tendo sido elaborada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.002153/98-02

Acórdão nº : 102-44.569

por pessoa leiga, teve informado erroneamente os rendimentos tributáveis da recorrente;

3 - que os rendimentos da recorrente, no ano calendário de 1997, provêm de duas fontes. A primeira é uma pensão deixada pelo falecido esposo junto ao IPREM-Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, e que deve ter seu valor de R\$ 10.182,95 tributado. A segunda, que se refere também de pensão deixada por falecimento de seu esposo, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, é não tributável, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda, e que tem o valor de R\$ 14.432,34;

4 - que o comprovante de rendimentos referente ao ano calendário seguinte, 1998 (fl. 39), foi emitido corretamente constando o valor pago a título de Pensão-FEB como rendimentos isentos e não tributáveis.

Alega ainda, que até a declaração retificadora, referente ao ano-base 1997, está errada, pois ficou a recorrente tributada na retificadora quando, se declarado corretamente, ficaria isenta de tributos.

Afirma que está devidamente provado de que houve um erro subjetivo, no qual foi incluído como rendimento tributável rendimentos que são isentos, sendo portanto justo e perfeito, o pedido de revisão da recorrente.

Solicita que, como não há mais espaço para alterar a retificadora, seja aceita a retificadora apresentada ficando ali a recorrente tributada injustamente, mas em valor suportável às suas condições, bem como compensável junto a parcela recolhida indevidamente (fls. 05).

Finaliza dizendo esperar seja dado provimento ao recurso, no sentido de ser anulado o processo em pauta, arquivando-se , e efetuada a restituição do recolhido a maior, bem como do depósito efetuado para acolhimento do recurso."

18/11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002153/98-02

Acórdão nº. : 102-44.569

Convertido o julgamento em diligência, anexou o contribuinte (fls. 58/69) os comprovantes de rendimentos mensais, demonstrando que os valores percebidos o foram a título de "PENSÃO EX-COMBATENTE".

Os autos foram devolvidos para este Conselho para seja julgado o recurso voluntário do contribuinte.

É o relatório.

han



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002153/98-02

Acórdão nº. : 102-44.569

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos da lei, pois dele tomo conhecimento.

Comprovado pela Recorrente que os rendimentos percebidos no ano de 1997 foram a título de pensão de ex-combatente, não há razão para indeferir o pleito da Recorrente, pois tais valores são isentos do imposto de renda nos termos do artigo 40 do RIR/94, verbis:

“Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto.

XXIX - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-lei n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Leis n.ºs 2.579, de 23 de agosto de 1955, 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei n.º 7.713/88, art. 6º, XII);”

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito de a Recorrente retificar a sua declaração anual de ajuste do ano-base de 1997, exercício 1998, para fazer constar o valor de R\$ 14.432,34 como rendimento isentos e não tributáveis.

Sala de Sessões – DF, em 07 de dezembro de 2000.

LEONARDO MUSSI DA SILVA